

PROCESSO Nº 10670.000314/90-21

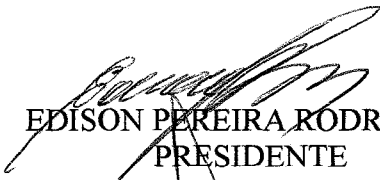
ACÓRDÃO Nº 101-89.536

RECURSO Nº. : 85.709
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 E 1986
RECORRENTE : RIMO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS(MG)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIMO INDUSTRIAL LTDA..**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-89.425, de 26/02/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10670.000314/90-21

ACÓRDÃO Nº 101-89.536

RECURSO Nº. : 85.709
RECORRENTE : RIMO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **RIMO INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 19.989.664/0001-53, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10670.000314/90-21

ACÓRDÃO Nº 101-89.536

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

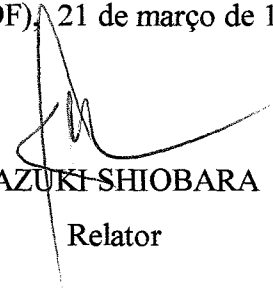
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10670.000313/90-68 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 26 de fevereiro de 1996, em Acórdão nº 101-89.425, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara para manter a exigência correspondente ao exercício de 1985 e excluir da matéria tributável a parcela excedente a Cr\$ 567.401.067, no exercício de 1986 e cancelar os créditos tributários relativos a demais exercícios.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 21 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator